



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2022.0000655440**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000712-41.2015.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que são apelantes/apelados EDITORA MANOLE LTDA. e AMARYLIS MANOLE, é apelado/apelante ROBERTO ERMANO MANOLE.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em julgamento estentendido, vencida a 2ª juíza, que declara, deram provimento ao apelo do autor e provimento em parte ao apelo da ré. Declaram votos vencedores os 3º e 4º juízes.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente sem voto), JANE FRANCO MARTINS, J. B. FRANCO DE GODOI, CESAR CIAMPOLINI E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 17 de agosto de 2022.

**AZUMA NISHI**  
RELATOR  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000712-41.2015.8.26.0068 e  
 1005495-42.2016.8.26.0068**

COMARCA: BARUERI – 1ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO: DR. BRUNO PAES STRAFORINI

APELANTES: EDITORA MANOLE LTDA. e ROBERTO HERMANO MANOLE

APELADOS: OS MESMOS

**Voto nº 13034**

**APELAÇÃO.** SOCIETÁRIO. Apuração de haveres e cobrança de dividendos. Pleito de descon sideração de quotas gravadas por usufruto, sujeitas a direito de recompra e não integralizadas. Morte do beneficiário do usufruto. Extinção. Art. 1.410, I do CC. Quotas sujeitas a direito de recompra. Inexistência de prejudicialidade externa. Art. 313, V do CPC. Integralização demonstrada na perícia técnica. Fundo de comércio. Impossibilidade de cômputo nos haveres. Inexistência de previsão contratual. Critério contábil em detrimento do econômico. Precedentes. Possibilidade de avaliação da marca na fase de liquidação, mas sem considerar a projeção dos resultados futuros. Contingências. Provisões no passivo para perda de estoque, rescisão de funcionários e indenização decorrentes de ações judiciais. Ausência de prova da perda do estoque. Rescisão de funcionários. Providência cabível apenas na liquidação total da sociedade. Indenizações decorrentes de ações judiciais. Contingência configurada apenas em relação à ação de cobrança de alugueres. Juros de mora. Contagem a partir da citação. Precedentes. Aplicação da taxa SELIC. Impossibilidade. Precedentes. Pagamento parcelado. Prazo contratual já superado. Inviabilidade de concessão de mais prazo. Erro material quanto ao valor dos dividendos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Correção. Legitimidade passiva da administradora pela distribuição de lucros em ofensa ao contrato social. Arts. 1.009, 1.016 e 1.080, todos do CC. Reconhecimento da solidariedade em ações anteriormente movidas contra a administradora e a sociedade. **RECURSO DA RÉ PROVIDO EM PARTE, PROVIDO INTEGRALMENTE O DO AUTOR.**

Vistos.

1. Cuida-se de duas apelações contra a r. sentença a fls. 3072/3082, objeto de embargos de declaração rejeitados a fls. 3143, que, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE DIVIDENDOS, ajuizada por **ROBERTO HERMANO MANOLE** contra **EDITORA MANOLE LTDA. e AMARYLIS MANOLE**, reconheceu a ilegitimidade passiva desta e condenou a Editora a pagar R\$ 9.529,94 ao sócio, além das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa. Além disso, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE HAVERES SOCIETÁRIOS, condenou a Editora requerida a pagar R\$ 37.682.007,28 ao sócio retirante Roberto, com correção monetária a partir do 91º dia contado do recebimento da notificação pela sociedade, nos termos do art. 605, III, do CPC e cláusulas 23ª a 25ª do contrato social, além de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Em razão da sucumbência, a Editora requerida foi condenada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, de 10% do valor da condenação.

2. Inconformadas, as partes recorrem.

2.1 A editora ré, nas razões a fls. 3235/3272, alega que os haveres devem ser calculados desconsiderando as quotas gravadas com usufruto, aquelas sujeitas a direito de recompra já exercido bem como as que não foram integralizadas pelo sócio. Assevera que tanto a provisão relacionada à perda de estoque, no valor de R\$ 4.904.315,90, como o provisionamento de verbas rescisórias de funcionários, no montante de R\$ 1.692.666,00, devem ser contabilizados no passivo. Verbera a inclusão do fundo de comércio e, caso seja mantido, afirma que a taxa de desconto aplicada pelo perito, de 12% ao ano, não pode prevalecer, devendo-se adotar índice que reflita o custo de oportunidade e a estrutura de capital da sociedade; além disso, a projeção do resultado líquido médio deve ser ajustada, a fim de que reflita o ciclo operacional



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

trienal da sociedade. Ademais, o passivo deve ser acrescido de provisões para satisfação de débitos judiciais decorrentes das ações de cobrança de alugueres e dividendos movidas pelo autor em face da sociedade, bem como de provisão para pagamento de *royalties* e direitos autorais sobre as obras comercializadas. Assevera que os juros de mora e a atualização monetária incidem somente após noventa dias do trânsito em julgado da demanda, não havendo que se falar de mora antes de tal marco temporal. Pede a aplicação da taxa SELIC, que já abarca juros de mora e atualização monetária, nos termos da jurisprudência do C. STJ. Finalmente, diante da situação excepcional e da necessidade de manutenção da empresa, postula o parcelamento do pagamento em 12 vezes, na esteira do disposto na cláusula 25ª do contrato social. De resto, bate-se pelo reconhecimento da sucumbência recíproca nas duas lides, considerando que o valor da condenação foi bem inferior ao montante requerido inicialmente pelo sócio.

2.2 **ROBERTO HERMANO MANOLE**, por sua vez, na lide de cobrança de dividendos, aduz que o valor correto que lhe é devido é de R\$ 47.833,93, para 15/7/2016, consoante apurado pelo perito. Afirma ainda que a correqueira AMARYLIS é parte legítima, tendo em vista que, na condição de única administradora da sociedade, preteriu o autor na distribuição dos lucros, sendo, então, responsável solidária pelo cometimento de ato ilícito, como já reconhecido nas ações anteriores de cobrança de dividendos.

3. Os recursos são tempestivos, estão preparados (fls. 3275/6 e 394/5) e foram respondidos (fls. 3447/3461 e 3462/3510). Há oposição ao julgamento virtual manifestada por ambas as partes (fls. 3625 e 3627) e pedido de adiamento do julgamento, formulado pela editora apelante, que foi deferido.

**É o relatório do necessário.**

4. O recurso da Editora comporta provimento em parte, provido integralmente o do autor.

5. Primeiramente, abordo a controvérsia em torno da quantidade de quotas que podem ser consideradas para fins de aferir o valor dos haveres do sócio.

De fato, o sócio apelante foi agraciado por



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

seu pai, fundador da Editora Manole, em agosto de 1987, mediante doação de 5% do capital social da Editora. Na sequência, em junho de 1988, o sócio foi bonificado com mais 45 mil cotas e em setembro de 1993, outras 90 mil cotas foram-lhes doados por seus genitores.

Ato contínuo, em agosto de 1994, outra doação foi feita em nome do autor, desta vez de 110 mil quotas, gravadas por usufruto vitalício (fls. 1259/1260 e 1263/4).

Assim sendo, o autor passou a ser titular de 250 mil quotas, das quais 110 mil gravadas por usufruto.

Em fevereiro de 1998, o sócio foi bonificado com mais 750 mil cotas, a título de distribuição de lucros.

Nesse ponto, as rés apelantes defendem que o usufruto também recairia proporcionalmente sobre as quotas distribuídas a título de lucros, nos termos do art. 1.390 e 1.392 do CC; dessa forma, das 750 mil quotas bonificadas, 330 mil manteriam a gravação do usufruto, de modo que tais quotas devem ser extirpadas da base de cálculo dos haveres.

Sem razão, no entanto.

Isso porque o usufruto se extinguiu com o falecimento do doador, fato consumado no curso desta ação, nos moldes do inc. I do art. 1.410 do CC. Logo, o impedimento que até então poderia ser alegado não mais subsiste, estando as quotas livres para serem indenizadas.

Além dessas quotas, em novembro de 2003, o sócio adquiriu 1.168.750 quotas de seus pais, restando pactuado o direito de recompra (fls. 1268/1284 e 1286/1295), que foi exercido judicialmente (autos 1014299-28.2018.8.26.0068, em segredo de justiça).

Sem embargo da existência da ação para exercício de direito de recompra, não há falar de prejudicialidade que imponha a suspensão do presente processo.

A uma, porque isso evidentemente atrasaria o andamento da marcha processual, sendo certo que a ação de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

recompra foi ajuizada somente **após** a produção da prova pericial nesta demanda. Assim sendo, suspender o processo até que sobrevenha decisão na ação de recompra ofenderia os princípios da celeridade e efetividade do processo.

Com efeito, a lei de regência (art. 313, V do CPC) determina que o prazo de suspensão nunca poderá **exceder 1 (um) ano** nas hipóteses do inciso V, ou seja, quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente ou, ainda, quando tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo.

Na espécie, porém, não se pode olvidar que, ainda que se reconhecesse a prejudicial, o que se afirma por epítrope, o prazo anual já se esgotou, na medida em que, desde o desmembramento dos processos até a data da inclusão destes recursos em pauta, já transcorreu mais de um ano. Assim sendo, a suspensão pretendida teria o condão, apenas, de retardar o andamento do feito e, na prática, preferir o sócio do recebimento de seus haveres.

A duas, porque nos autos da ação de recompra discute-se matéria que não interfere com o julgamento de mérito desta demanda. Lá pende de análise eventual direito de recompra, sendo ainda controvertido o próprio montante das quotas que se submeteriam a esse direito, ao passo que nesta demanda o que se postula é a liquidação de cotas, em razão de exercício de direito de retirada.

Relembre-se que o direito de retirada é de natureza potestativa, assim sendo, não se submete a qualquer outra condição que não o próprio exercício pelo titular. De outro lado, o direito de recompra depende de declaração judicial, sendo, pois, inequivocadamente controvertido.

Ademais, ao que se extrai das alegações da ação de recompra, tal direito foi ajustado para, de um lado garantir o pagamento do preço, mas, sobretudo, para evitar o ingresso de pessoas estranhas na sociedade, que é de natureza familiar. Ocorre, porém, que o exercício do direito de retirada não implicará no ingresso de terceiros na sociedade, já que as cotas serão liquidadas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Destarte, tendo em vista o estágio avançado desta demanda, na qual já foi realizada até perícia técnica e já foi proferida sentença, a solução mais consentânea com o caráter instrumental do processo é o prosseguimento do feito, ficando, no entanto, ressalvado que o que vier a ser decidido nos autos da ação de recompra projetará efeitos na apuração dos haveres, a ser eventualmente considerado em fase de liquidação, quer para reduzir a quantidade das quotas, quer para eventualmente obstar o direito de retirada. O que não se pode admitir é a paralisação indefinida desta marcha processual, máxime porque o sócio retirante não recebeu sequer a parte incontroversa dos seus haveres.

Dando prosseguimento, em abril de 2006, o sócio subscreveu mais 3.253.125 quotas, as quais a Editora alega não terem sido integralizadas. Inicialmente, registre-se que a falta de integralização não retiraria o direito ao pagamento de haveres do sócio, que, porém, ficaria devedor da sociedade pelo montante ajustado na subscrição das quotas, saldo a ser abatido dos haveres.

Ocorre, entretanto, que, na espécie, a integralização foi feita, o que se afirma com base na perícia técnica, que atestou a fls. 1507 que o capital social foi totalmente integralizado.

Nesse contexto, não prosperam as alegações da Editora em relação à quantidade de quotas de titularidade do autor.

6. Em relação ao fundo de comércio, o juízo considerou ser devida sua inclusão no cômputo dos haveres, visto que a apuração de haveres deve abranger todos os bens integrantes do patrimônio incorpóreo da sociedade: o fundo de comércio e aviamentos, a clientela, know-how dos funcionários, a aptidão da empresa para gerar lucros/riqueza, além de sua imagem de mercado, elementos estes que foram abordados na perícia por meio do critério da *goodwill*, nos moldes do art. 606 do CPC.

Todavia, na espécie, não há previsão específica no contrato social a ponto de, por si só, definir o critério para apuração de haveres. O contrato social define (critério eleito pelas partes) como base para a apuração de haveres o balanço patrimonial



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

extraordinário. Quanto o contrato social define balanço patrimonial, entendo prestigiar o patrimônio líquido constante da contabilidade da sociedade, ou seja, na linha do que dispõe o Código Civil, em que foi prestigiado o critério contábil e não o valor econômico da empresa. Segundo o magistério de Fábio Ulhôa Coelho<sup>1</sup>:

*“O valor patrimonial, e não o econômico, é o critério mais ajustado à avaliação das quotas da sociedade limitada, quando se trata de apurar haveres de sócio retirante, excluído ou dos sucessores do falecido, e também das ações da sociedade anônima heterotípica parcialmente dissolvida, na definição do reembolso devido ao acionista que se desliga.”*

O termo 'extraordinário' entendo referir-se não ao balanço ordinariamente levantado por ocasião do encerramento do exercício social, mas aquele especialmente levantado para fins específico de apuração de haveres do sócio retirante.

Não havendo disposição específica no contrato social, aplica-se o critério da Lei, mais especificamente, aquele previsto no artigo 606 do CPC 2015, mesmo porque o disposto em tal diploma legal, não conflita com o 'balanço patrimonial extraordinário' referido em contrato social, sendo com ele harmônico. O critério previsto no CPC, e que já era o definido no CC 2002, considera a história da sociedade culminada no momento de sua dissolução, não contemplando os resultados futuros. Considera o valor contábil do patrimônio, apurado segundo princípios de contabilidade, notadamente os de conservadorismo e de escrituração pelo custo de aquisição, apurado em balanço especialmente levantado na data da dissolução, ajustado pelos valores de saída ou de realização.

Ademais, o critério de avaliação baseado no valor econômico da empresa, que é aquele utilizado para dimensionar o valor do fundo de comércio, é incompatível com o critério legal. Tal critério de avaliação é alternativo e incompatível com o do valor patrimonial contábil levantado na data da resolução, tendo os itens de ativo e passivo ajustados aos preços de saída ou de realização, vez que partem de princípios ou partidos diferentes. O primeiro baseado na história

<sup>1</sup> Cf. COELHO, Fábio Ulhoa. *A dissolução de Sociedades no Código de Processo Civil*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coords.). *Processo Societário – Volume III*. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p.162.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

construída da sociedade e, o segundo, baseado no futuro.

Entender que o critério do CPC 2015, quando fala da avaliação dos intangíveis, significa admitir a avaliação da empresa pelo valor econômico ou pelo fluxo de caixa descontado, é uma visão equivocada, respeitada a posição em sentido contrário que prevalecia na jurisprudência, como a seguir veremos. Equivocada, pois, além de contrariar o princípio da apuração do valor baseado na história da sociedade, acabaria por reconhecer uma participação do sócio retirante, ou excluído, nos lucros futuros da sociedade, ainda que não mais participasse do risco do negócio, o que é incompatível com a lógica da atividade empresarial, em que o lucro é a contrapartida direta do risco e do capital empregado em determinado negócio, que, com a saída do sócio, não mais subsistiriam.

Como o fundo de comércio constitui uma combinação de ativos, tangíveis e intangíveis, além de passivos gerados ou tomados no exercício da atividade empresarial, podemos dizer que a sua avaliação constitui a própria avaliação da empresa ou da sociedade, que detém esse composto organizado de ativos e passivos para desempenho de sua atividade empresarial. O fundo de comércio não constitui um item específico de qualquer conta do ativo, constante do balanço patrimonial da sociedade, nem corresponde a apenas os seus itens intangíveis, constituindo, sim, uma universalidade de fato que integra o patrimônio do empresário. Ou seja, o fundo de comércio não constitui um item intangível, tais como as marcas e patentes, mas o conjunto de todos os elementos, ativos e passivos organizados, dentre eles os intangíveis. Assim, quando a Lei se refere à avaliação de intangíveis (além dos tangíveis), não está se referindo à avaliação do fundo de comércio que é um critério de avaliação alternativo ao do valor patrimonial de mercado, que não tem previsão legal, por ser incompatível com o partido legal de avaliação da empresa baseada na sua história e não no seu futuro.

No âmbito do C. STJ, corte a quem compete a padronização da legislação infraconstitucional, vigorava o entendimento de que a avaliação deveria contemplar o fundo de comércio, uma vez que entendia-se que a apuração de haveres devesse ter a maior amplitude possível. Veja-se:

*“O atual posicionamento doutrinário e*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*jurisprudencial dominante acerca da apuração de haveres na dissolução parcial de sociedades por quotas de responsabilidade limitada tem como pilar central o julgamento, pelo STF, do RE 989.464/SP, 2ª. Turma, Rel. Min. Cordeiro Guerra, Rel. p/ acórdão Min. Décio Miranda, DJ de 04.05.1979, no qual ficou decidido que “deve ser assegurada ao sócio retirante situação de igualdade na apuração de haveres, fazendo-se esta com a maior amplitude possível, com a exata verificação, física contábil, dos valores do ativo”.<sup>2</sup>*

Sucedede que o entendimento mais recente da Corte Superior é no sentido de não admitir a inclusão do fundo de comércio na apuração de haveres do sócio retirante, o que representa um novo paradigma no tema da apuração dos haveres. Vejam-se este recente julgado de relatoria do Min. Ricardo Vilas Boas Cueva:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA. DISSOLUÇÃO PARCIAL. SÓCIO RETIRANTE. APURAÇÃO DE HAVERES. CONTRATO SOCIAL. OMISSÃO. CRITÉRIO LEGAL. ART. 1.031 DO CCB/2002. ART. 606 DO CPC/2015. **VALOR PATRIMONIAL. BALANÇO ESPECIAL DE DETERMINAÇÃO. FUNDO DE COMÉRCIO. BENS INTANGÍVEIS. METODOLOGIA. FLUXO DE CAIXA DESCONTADO. INADEQUAÇÃO. EXPECTATIVAS FUTURAS. EXCLUSÃO.**

1. (...)
2. Cinge-se a controvérsia a definir se o Tribunal de origem, ao afastar a utilização da metodologia do fluxo de caixa descontado para avaliação dos bens imateriais que integram o fundo de comércio na fixação dos critérios da perícia contábil para fins de apuração de haveres na dissolução parcial de sociedade, violou o disposto nos artigos 1.031, caput, do Código Civil e 606, caput, do Código de Processo Civil de 2015.

<sup>2</sup> STJ. REsp 1335619/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão - Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 27/03/2015.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

3. O artigo 606 do Código de Processo Civil de 2015 veio reforçar o que já estava previsto no Código Civil de 2002 (artigo 1.031), tornando ainda mais nítida a opção legislativa segundo a qual, na omissão do contrato social quanto ao critério de apuração de haveres no caso de dissolução parcial de sociedade, o valor da quota do sócio retirante deve ser avaliado pelo critério patrimonial mediante balanço de determinação.

4. O legislador, ao eleger o balanço de determinação como forma adequada para a apuração de haveres, excluiu a possibilidade de aplicação conjunta da metodologia do fluxo de caixa descontado.

5. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema demonstram a preocupação desta Corte com a efetiva correspondência entre o valor da quota do sócio retirante e o real valor dos ativos da sociedade, de modo a refletir o seu verdadeiro valor patrimonial.

6. A metodologia do fluxo de caixa descontado, associada à aferição do valor econômico da sociedade, utilizada comumente como ferramenta de gestão para a tomada de decisões acerca de novos investimentos e negociações, por comportar relevante grau de incerteza e prognose, sem total fidelidade aos valores reais dos ativos, não é aconselhável na apuração de haveres do sócio dissidente.

7. A doutrina especializada, produzida já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, entende que o critério legal (patrimonial) é o mais acertado e está mais afinado com o princípio da preservação da empresa, ao passo que o econômico (do qual deflui a metodologia do fluxo de caixa descontado), além de inadequado para o contexto da apuração de haveres, pode ensejar consequências perniciosas, tais como (i) desestímulo ao cumprimento dos deveres dos sócios minoritários; (ii) incentivo ao exercício do direito de retirada, em prejuízo da estabilidade das empresas, e (iii) enriquecimento indevido do sócio desligado em detrimento daqueles que permanecem na sociedade.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

8. Recurso especial não provido.<sup>3</sup> (destaque não original)

Desta C. Câmara, extrai-se o mesmo entendimento:

*“Sociedade limitada - Ação declaratória, de dissolução parcial de sociedade, apuração de haveres e prestação de contas - indeferimento de tutela provisória de urgência, fixação de critério para a apuração de haveres e arbitramento de honorários periciais provisórios - Premissa incorreta adotada pela parte recorrente, confundido o herdeiro menor, que não participa da relação processual, com o espólio composto pelos bens deixados por sua mãe falecida - Falta de preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC de 2015 - Critério patrimonial proposto pelo perito oficial compatível com a avaliação projetada - Método de avaliação pelo fluxo de caixa descontado que não se compatibiliza com a maior parcela das sociedades limitadas, nada impedindo possa ser apresentada alguma fórmula alternativa de apuração dos haveres - Arbitramento de honorários periciais compatível com o trabalho profissional previsto para ser realizado - Impugnação genérica - Recurso desprovido”<sup>4</sup>*

Assim, o montante apurado no laudo de avaliação como valor do fundo de comércio deverá ser expurgado para fins de apuração de haveres do sócio retirante.

Anote-se, entretanto, que deve ser admitida a avaliação de itens intangíveis que possuem valores intrínsecos e que possam integrar o balanço patrimonial contábil da sociedade, tais como as marcas registradas. Neste caso, evidente que a marca da editora compõe o patrimônio da sociedade, integrando o seu fundo de comércio. Neste caso, a avaliação para fins de apuração de haveres deve ser feita, em fase de liquidação, utilizando-se metodologia tal a não considerar a atividade da sociedade, mas apenas o valor intrínseco da marca.

7. No tocante aos ajustes do passivo,

<sup>3</sup> (REsp 1877331/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 14/05/2021)

<sup>4</sup> TJSP. AI.2071665-81.2019.8.26.0000; Rel. Des. FORTES BARBOSA; Itaquaquecetuba; 1ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 07/08/2019.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

para incluir provisões relativas à perda de estoque, rescisão de funcionários e indenização devida pela sociedade, o recurso prospera em parte.

Pouco se comenta na doutrina em relação aos passivos a serem considerados no balanço patrimonial de determinação, sendo as contingências objeto de frequentes discussões quando da apuração de haveres do sócio retirante.

A par dos critérios contábeis para a contabilização de determinada contingência, seja de ordem fiscal, trabalhista ou cível baseado na probabilidade da efetivação da perda, baseado no estágio do processo judicial ou administrativo, deverá o perito judicial avaliar eventual ajuste a ser feito nos valores contabilmente provisionados ou sequer provisionados, baseado na avaliação do efetivo valor de realização, vez que o artigo 606 CPC refere-se a valores de saída, que no caso dos passivos e contingências deverá seguir o critério de efetiva liquidação, o que faz sentido em se tratando de ajuste final de contas com o sócio retirante, cabendo ao perito projetar o valor provável de realização do passivo ou contingência, se este risco houver, trazido ao valor presente.

Sobre a contingência para perda de estoques, a despeito de a Editora dizer que ela decorre da lei, não se pode ignorar que, dado o vultoso valor da provisão, da ordem de R\$ 4.904.315,90, era preciso que, de fato, houvesse indicativos sérios acerca da ocorrência do passivo, não se podendo aplicar a sistemática fiscal para superdimensionar este passivo, notadamente porque a perita constatou na sede da empresa que a maior parte dos títulos analisados não estava em estoque e a editora não apresentou documentos sobre a movimentação do acervo. Assim, não há elementos que comprovem que o valor provisionado para perdas de estoques irá de fato ter a sua perda efetivada, o que poderia ter sido feito mediante a demonstração histórica da movimentação de tal provisão, por exemplo.

De outro lado, o provisionamento de recursos para a hipótese de demissão de todos os funcionários somente seria cabível na hipótese de liquidação total da sociedade, o que não se cogita na espécie, em que a atividade empresarial irá continuar. Ademais, representaria indenização por fatos havidos bem após a saída do sócio, o que teria o condão apenas de reduzir seus haveres.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Já no tocante à ação de cobrança de alugueres, haja vista a alta probabilidade de ser exitosa, de rigor seu provisionamento no passivo, na composição do patrimônio líquido da sociedade, no balanço de determinação, para fins de apuração de haveres do sócio retirante.

Por outro lado, os valores decorrentes de ações judiciais de cobrança de dividendos, não podem ser considerados no passivo para fins de redução dos haveres, sob pena de configurar contrassenso. De fato, o sócio retirante foi preterido na distribuição de seus lucros, o que é objeto da ação de cobrança. Portanto, determinar a inclusão dessa demanda no passivo, a título de contingência, implicaria impor ao sócio, que é credor dos lucros, a obrigação de arcar com parte do pagamento desses valores, a revelar o descabimento desse provisionamento, ainda mais porque os lucros foram distribuídos ilicitamente à sócia.

Desta forma, há que ser provido o apelo da ré para se computar, no balanço de determinação, as provisões para contingência relativa à ação de cobrança de aluguéis. Por outro lado, não há que ser provido o apelo da ré no que toca às provisões de perdas com estoques, de demissão de todos os funcionários e de cobrança de dividendos.

8. No mais, o pleito de aplicação de juros de mora somente após o trânsito em julgado e da taxa Selic também deve ser rejeitado.

Com efeito, o inc. II do art. 605 do CPC, estabelece que, em se tratando de direito de retirada, a data da resolução se verifica no sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante. A partir desse momento, com base na regra contratual livremente eleita (copiada a fls. 8), a sociedade tinha o prazo de 90 dias para levantamento do balanço, mas não o fez, haja vista a divergência de valores, não tendo sequer sido pagos os haveres incontroversos. Assim sendo, à falta de interpelação ou de outro marco que pudesse demonstrar a constituição da mora, considera-se correta a eleição da citação como marco temporal dos juros moratórios, data em que não havia mais qualquer dúvida acerca da pretensão do sócio na sua retirada da sociedade.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Além disso, deve-se atualizar o débito com o emprego da tabela prática deste Tribunal. O artigo 406 do Código de Processo Civil, que trata acerca dos juros legais, deve ser lido à luz do artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, que prevê, em seu parágrafo primeiro, a incidência de juros de mora no valor de 1% ao mês. Nesse mesmo sentido, é o enunciado nº 20 da I Jornada de Direito Civil: “A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês.”.

*Mutatis mutandis*, a mesma interpretação deve ser conferida ao índice de atualização monetária. A propósito:

RECURSO DO AUTOR: APELAÇÃO – EXCLUSÃO DE SÓCIOS – DISSOLUÇÃO PARCIAL – Sentença de procedência parcial – Nulidade da deliberação assemblear que excluiu o autor do quadro societário – Regularidade – Data da apuração dos haveres – Data da exclusão mantida – Pedido de condenação em danos extrapatrimoniais e indenização moral – Danos não configurados – Sentença mantida – Recurso desprovido.  
 RECURSO DOS REQUERIDOS: APELAÇÃO – EXCLUSÃO DE SÓCIOS – DISSOLUÇÃO PARCIAL – Sentença de procedência parcial – Pretensão de afastamento ou readequação do percentual fixado na sucumbência – Sucumbência recíproca – Impossibilidade de afastamento da condenação – Percentual de 70% e 30% fixado por equidade e bem dosado – Condenação e percentual mantido – JUROS DE MORA 1% AO MÊS – Pretensão de incidência da Taxa SELIC – Impossibilidade – Jurisprudência uníssona – Correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, conforme artigos 406 do CC e 161, §1º, do CTN – Enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça –



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento aos recursos.<sup>5</sup>

Assim, o valor correspondente à apuração de haveres do sócio retirante deverá ser corrigido e a ele serem imputados juros tal como definido na sentença recorrida, ainda que parte do valor dos haveres fosse controverso, o que é objeto da presente ação. Se a requerida, Editora Manole, não fez qualquer pagamento desde que inequívoca a retirada do requerente de seu quadro social, seja por entender que o valor dos haveres não deveria corresponder àquele pleiteado pelo requerente, seja porque passou a discutir posteriormente, em outra ação, a quantidade de quotas de titularidade do requerente, o fez correndo o risco de ter que incidir sobre o montante devido os encargos legais decorrentes de sua mora. A única forma de se evitar a correção monetária e juros seria efetuando pagamento ao requerente, o que poderia ser feito a qualquer momento, evidentemente, sopesando os riscos e benefícios envolvidos.

9. Finalmente, sobre o pedido de parcelamento, ainda que tenha sido formulado com base no princípio da preservação da empresa, não se pode olvidar de que o prazo estabelecido nas cláusulas 24 e 25 no contrato social, para levantamento do balanço em até 90 dias do exercício do direito de recesso e pagamento em 12 parcelas mensais já expirou, portanto, não há amparo legal para deferir o pagamento parcelado.

10. De resto, quanto à sucumbência, entendo que os ônus respectivos foram corretamente distribuídos, não havendo que se falar de sucumbência recíproca. Veja-se que na ação de apuração de haveres o valor indicado na exordial tem efeito meramente fiscal, já que, justamente por depender de perícia, o quantum devido não pode ser estimado com precisão.

Todavia, não se pode desconsiderar o êxito recursal obtido pela editora, que logrou êxito em afastar o fundo de comércio (R\$ 7.817.305,10) bem como majorar o passivo para inclusão de duas contingências.

<sup>5</sup> (TJSP; Apelação Cível 1001869-95.2021.8.26.0405; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2022; Data de Registro: 02/03/2022)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Assim, levando em conta o desfecho da lide, já considerada a atuação na instância recursal de ambas as partes, fixo honorários em 15% do valor da condenação, sendo 12% devidos aos patronos do sócio retirante e o restante aos patronos da Editora.

11. Cumpre agora apreciar o recurso do sócio retirante, que verbera o valor dos dividendos fixados na sentença e o reconhecimento da ilegitimidade passiva da correquerida Amarylis.

12. Em relação à alegação de erro material, convence o arrazoadado pelo apelante, pois o dispositivo da r. sentença contém erro material nesse particular, consoante apurado na perícia. Com efeito, o valor devido a título de dividendos, para 15/7/2016 era de R\$ 47.833,98, sendo certo que na mesma data a devedora realizou depósito nos autos no importe de R\$ 40.480,11, restando em aberto R\$ 7.353,87, que atualizados e acrescido de juros perfazem R\$ 9.529,94, quantia que, no entanto, reflete a diferença dos dividendos e não o real valor devido ao autor a título de distribuição de lucros, advindo daí, pois, o erro material, ora sanado.

13. Já no tocante à legitimidade da administradora, à época exercida isoladamente pela correquerida Amarylis, é bem de ver que, na condição de gestora da sociedade, esta cometeu ato ilícito ao efetuar o pagamento dos lucros ao autor sem observar sua participação no capital social, regra prevista na cláusula 8ª, parágrafo único, do contrato social, dessa feita, nos termos dos arts. 1.009, 1.016 e 1.080, todos do CC, emerge a responsabilidade solidária da administradora.

Anote-se que na ação de cobrança de dividendos anteriormente ajuizada<sup>6</sup>, restou reconhecida a legitimidade passiva da administradora, não havendo razão jurídica para que nesta demanda seja alvitrada solução diversa, sob pena de insegurança jurídica.

14. De resto, nos termos do §11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários devidos aos patronos do sócio na lide de cobrança de dividendos de 10% do valor da causa para 15% do valor da condenação.

<sup>6</sup> Ação Judicial nº 1005116-09.2013.8.26.0068, 3ª Vara Cível de Barueri, transitada em julgado.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

15. Ainda, por ser oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses, ainda mais neste período de pandemia.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

16. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso da Editora e **PROVIMENTO INTEGRAL** ao apelo do sócio retirante.

**DES. AZUMA NISHI**  
RELATOR